

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2025

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 296, de 2025, da Deputada Ana Paula Lima, dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e estabelece diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento desse agravo à saúde. A Proposição define como objeto de notificação, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência obstétrica em pessoas atendidas em serviços públicos ou privados, e conceitua a violência obstétrica como práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas cometidas por profissionais em estabelecimentos de saúde durante o ciclo gravídico-puerperal.

O texto determina que a autoridade sanitária adote as providências necessárias para efetivar o processo de notificação compulsória, e assegure sigilo e tratamento de dados restritos à tutela da saúde, conforme previsto na legislação. A Proposição também atribui ao Poder Público a edição de protocolos técnicos para uniformização de critérios de identificação e notificação, a análise periódica dos dados coletados, com finalidade epidemiológica, avaliativa e formativa, e a promoção de conteúdos sobre direitos das gestantes, parturientes e puérperas nos currículos de graduação, residência e educação permanente em saúde.



* C D 2 5 9 5 4 1 5 7 0 1 0 0 *

Além disso, o Projeto prevê diretrizes gerais para as ações de enfrentamento da violência obstétrica, como campanhas de conscientização, estímulo à formação continuada de profissionais de saúde e garantia de acesso a serviços de saúde mental para vítimas e familiares. O texto ainda remete, no que couber, às regras da Lei nº 6.259, de 1975, sobre vigilância epidemiológica e estabelece que a inobservância das obrigações constituirá infração à legislação sanitária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Na Justificação, a autora argumenta que a violência obstétrica constitui um fenômeno grave, com impactos duradouros na saúde física e mental das mulheres, e que a notificação compulsória representa instrumento essencial para monitoramento epidemiológico, formulação de políticas baseadas em evidências, promoção de ações educativas e fortalecimento dos direitos e da dignidade das gestantes, parturientes e puérperas.

O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CMULHER, adotou-se parecer pela aprovação. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 296, de 2025, da Deputada Ana Paula Lima, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à sua constitucionalidade e à sua juridicidade serão examinados pelas



* C D 2 5 9 5 4 1 5 7 0 1 0 0 *

próximas comissões a que for encaminhado. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação.

A violência obstétrica constitui fenômeno reconhecido por organismos nacionais¹ e internacionais² como violação de direitos e fator de risco relevante para a saúde física e mental de gestantes, parturientes e puérperas. O fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de identificar, registrar e enfrentar essas ocorrências representa passo essencial para a promoção de uma atenção obstétrica segura, humanizada e alinhada às diretrizes de saúde.

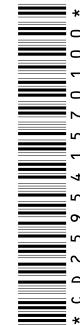
Tradicionalmente a notificação compulsória de doenças e agravos no Brasil é regulamentada por portarias ministeriais, instrumentos mais rápidos e flexíveis que leis. No entanto, pela relevância do tema, optou-se pela via legislativa. Assim, a notificação compulsória, prevista no Projeto, é instrumento indispensável para consolidar um sistema de vigilância capaz de produzir dados confiáveis, identificar padrões epidemiológicos, orientar políticas públicas e subsidiar ações de prevenção e capacitação de profissionais de saúde. A medida contribui para a construção de um ambiente de cuidado baseado em evidências, respeito, dignidade e proteção integral das mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

O Projeto também avança ao determinar iniciativas educativas e formativas, como a inclusão de conteúdos específicos nas diretrizes curriculares e programas de residência e educação permanente em saúde. Tais medidas ampliam o preparo das equipes multiprofissionais, fortalecem a abordagem humanizada da atenção obstétrica e promovem mudanças estruturais capazes de reduzir a incidência de maus-tratos e práticas inadequadas.

A ênfase em ações educativas encontra respaldo direto nas diretrizes estruturantes do Sistema Único de Saúde. A Constituição Federal, em seu art. 200, inciso III, estabelece como competência do SUS a “ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde”, e reconhece a educação permanente como componente essencial da organização do sistema. A Lei nº

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-mulher/saude-materna>

² <https://www.who.int/publications/i/item/9789241550215>



* C D 2 5 9 4 1 5 7 0 1 0 0 *

8.080, de 1990, reforça esse princípio ao determinar, em seu art. 14, que o SUS atuará no campo da formação e educação continuada dos trabalhadores da saúde, e assegurará atualização permanente das equipes. Nesse contexto, as iniciativas previstas no Projeto alinham-se plenamente à função institucional do SUS de qualificar seus profissionais, fortalecer práticas seguras e aprimorar a qualidade da atenção obstétrica em todo o território nacional.

As ações de conscientização social e o suporte psicológico às vítimas previstos na Proposição articulam-se diretamente com os princípios constitucionais e infralegais do Sistema Único de Saúde. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que políticas de saúde devem reduzir riscos e assegurar acesso a ações preventivas e terapêuticas, o que abrange campanhas educativas e apoio psicossocial em situações de violência. A Lei nº 8.080, de 1990, reforça essa abordagem integral ao incluir, entre as atribuições do SUS, a vigilância em saúde, a promoção de práticas educativas e a assistência terapêutica integral. Além disso, diretrizes nacionais para a humanização do parto reconhecem que experiências de desrespeito ou abuso geram repercussões físicas e emocionais, o que exige respostas institucionais que combinem prevenção, cuidado e recuperação. Assim, as medidas previstas no Projeto alinham-se ao marco normativo que orienta a proteção dos direitos reprodutivos e o aprimoramento contínuo da atenção materna e neonatal.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 296, de 2025, representa importante avanço na promoção da dignidade no cuidado obstétrico, e contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à saúde das mulheres. O nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 296, de 2025.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



* C D 2 5 9 5 4 1 5 7 0 1 0 0 *